COMUNICAÇÃO INTERNA – CI Nº 038/2026

ORIGEM: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos
DESTINO: Setor de Licitações

ASSUNTO: Encaminhamento de Decisão Administrativa sobre Impugnações ao Edital – Pregão Eletrônico nº 024/2026.

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, a Decisão Administrativa referente às impugnações apresentadas pelas empresas **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA e SOLUCIONAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, relativas ao Pregão Eletrônico nº 024/2026, Edital nº 034/2026, Processo Administrativo nº 0085/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva, modernização e eficientização do sistema de iluminação pública do Município de Uauá/BA.

Diante das análises realizadas e das decisões proferidas, solicitamos a esse Setor de Licitações que adote as providências administrativas cabíveis, especialmente quanto à divulgação das respostas às impugnações, à adequação do instrumento convocatório conforme os pontos acolhidos e à republicação do edital retificado, com a devida reabertura dos prazos legais, em observância à Lei Federal nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

1. DA EXIGÊNCIA DE CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO

Após análise das alegações apresentadas pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA,** bem como reavaliação das especificações técnicas constantes do Projeto Básico, a Administração reconhece a pertinência do questionamento.

Dessa forma, procedeu-se à retificação do Projeto Básico, retirando a exigência exclusiva de fabricação do corpo das luminárias em alumínio injetado sob alta pressão, de modo a ampliar a competitividade e permitir a participação de produtos fabricados mediante diferentes processos industriais, desde que atendidas integralmente as condições de qualidade, segurança, resistência, dissipação térmica, desempenho e certificação exigidas.

A alteração observa os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

DECISÃO: ACOLHE-SE O QUESTIONAMENTO, considerando substancialmente sanada o apontamento, mediante a retificação do Projeto Básico.

2. DAS DIVERGÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS

Após análise dos questionamentos apresentados pelas empresas **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA** e **SOLUCIONAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA,** a Administração Municipal, por intermédio da equipe técnica responsável, procedeu à reavaliação das especificações das luminárias LED constantes do Projeto Básico.

Em decorrência dessa análise, foram promovidas retificações destinadas a eliminar divergências identificadas no instrumento original, especialmente quanto à temperatura de cor, resistência mecânica, vida útil e faixas de potência das luminárias.

Na versão retificada, foram estabelecidos os seguintes parâmetros técnicos:

- **Temperatura de cor: 5.000 K;**
- **Resistência mecânica: IK09;**
- **Vida útil mínima: 50.000 horas;**
- **Grau de proteção: IP66;**
- **Faixa de potência: 33 W a 239 W.**

Quanto aos demais questionamentos que não resultaram em alterações no Projeto Básico, esclarece-se que não foram acolhidos pela Administração, permanecendo válidas as especificações constantes da versão retificada, conforme as definições adotadas pela equipe técnica responsável.

Ressalta-se que o acolhimento parcial da impugnação não implica obrigatoriedade de atendimento integral às modificações sugeridas pelas impugnantes, cabendo à Administração estabelecer as características técnicas necessárias à satisfação do interesse público, observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

DECISÃO: ACOLHEM-SE PARCIALMENTE AS IMPUGNAÇÕES NESTE PONTO, considerando as alterações efetivamente promovidas no Projeto Básico retificado, e **INDEFEREM-SE OS DEMAIS QUESTIONAMENTOS,** mantendo-se as especificações técnicas que não foram objeto de alteração.

3. DOS CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA LUMINOSA, DESEMPENHO FOTOMÉTRICO, VIDA ÚTIL E RASTREABILIDADE

Após análise dos questionamentos apresentados pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA,** a Administração Municipal, por intermédio da equipe técnica responsável, procedeu à reavaliação dos requisitos de qualidade e desempenho das luminárias LED constantes do Projeto Básico.

Esclarece-se que o Projeto Básico retificado estabelece parâmetros técnicos mínimos, incluindo fator de potência igual ou superior a 0,92, proteção IP66, resistência mecânica IK09, proteção contra surtos de 10 kV, vida útil mínima de 50.000 horas, garantia de 5 anos e certificação do INMETRO.

Quanto à solicitação de inclusão de requisitos adicionais, especialmente eficácia luminosa mínima de 170 lm/W, fator de potência igual ou superior a 0,98, vida útil de 100.000 horas e procedimentos específicos de rastreabilidade, informa-se que tais sugestões não foram acolhidas, permanecendo os parâmetros estabelecidos no Projeto Básico retificado.

Ressalta-se que os critérios do Selo Procel mencionados pela impugnante não se tornam automaticamente obrigatórios para a presente contratação, cabendo à Administração definir requisitos proporcionais às necessidades do Município, observadas as normas de cumprimento obrigatório.

DECISÃO: NÃO SE ACOLHEM OS PEDIDOS DE INCLUSÃO DOS PARÂMETROS ADICIONAIS PROPOSTOS PELA IMPUGNANTE, mantendo-se as especificações constantes do Projeto Básico retificado.

4. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Em relação ao questionamento apresentado pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA,** referente à ausência de critérios objetivos para apresentação e avaliação de amostras, esclarece-se que a menção à denominada “fase de amostras”, constante do item 37.1 do Edital, decorreu de mero equívoco material na elaboração do instrumento convocatório.

A Administração Municipal esclarece que não houve intenção de estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de amostras para o presente certame, uma vez que tal procedimento não foi previsto como requisito necessário à avaliação das propostas.

Dessa forma, será promovida a retificação do instrumento convocatório, com a exclusão da referência à fase de amostras, eliminando qualquer dúvida quanto à sua exigibilidade.

Ressalta-se que a ausência de exigência de amostras não afasta a obrigatoriedade de os produtos atenderem integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Projeto Básico, tampouco dispensa a apresentação dos documentos de conformidade e certificações exigidos, quando aplicáveis, ou a fiscalização dos materiais durante a execução contratual.

A medida visa conferir maior clareza e segurança jurídica ao procedimento licitatório, observando os princípios da legalidade, transparência, competitividade e julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

DECISÃO: ACOLHE-SE O QUESTIONAMENTO, esclarecendo-se que a referência à fase de amostras decorreu de equívoco material, razão pela qual será excluída do Edital, não havendo exigência de apresentação de amostras no presente certame.

5. DA COMPATIBILIDADE ENTRE O ORÇAMENTO ESTIMATIVO E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Em relação ao questionamento apresentado pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA,** referente à compatibilidade dos preços estimados com as especificações técnicas das luminárias LED, esclarece-se que a Administração Municipal procedeu à revisão da planilha orçamentária e das respectivas composições de custos.

A planilha retificada contempla a reorganização dos serviços e a utilização de referências de custos e insumos do SINAPI, com o objetivo de adequar a estimativa de preços às características da contratação.

Ressalta-se que a utilização do SINAPI constitui metodologia legalmente admitida para elaboração de orçamentos, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser observada a correspondência entre os custos referenciais e as especificações do objeto.

A Administração não acolhe a pretensão de afastamento automático das referências SINAPI ou de obrigatoriedade de utilização exclusiva de cotações comerciais, uma vez que a legislação admite diferentes parâmetros de pesquisa de preços, conforme a natureza da contratação.

Entretanto, reconhece-se a pertinência da necessidade de compatibilidade entre os equipamentos especificados e os valores utilizados na estimativa, razão pela qual foram promovidas alterações na documentação orçamentária.

DECISÃO: ACOLHE-SE PARCIALMENTE O QUESTIONAMENTO, considerando a revisão da planilha orçamentária, mantendo-se a metodologia de utilização das referências SINAPI, condicionada à demonstração de compatibilidade técnica dos insumos com os equipamentos exigidos.

6. DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO E DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Em relação ao questionamento apresentado pela empresa **SOLUCIONAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA,** referente à reunião dos serviços e materiais em lote único, esclarece-se que a Administração Municipal, por intermédio da equipe técnica responsável, procedeu à reavaliação da estrutura da contratação.

Após a análise, decidiu-se pela manutenção da contratação integrada, considerando a natureza operacional dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, modernização e eficientização do sistema de iluminação pública municipal.

Conforme fundamentado no item 7 do Estudo Técnico Preliminar retificado, a solução pretendida apresenta interdependência entre as atividades de manutenção, logística, deslocamento, supervisão técnica e substituição de componentes.

A contratação conjunta busca assegurar maior uniformidade na execução, centralização das responsabilidades, continuidade operacional e melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais necessários à prestação dos serviços.

A fragmentação do objeto em contratos independentes poderá dificultar a identificação de responsabilidades por eventuais falhas, gerar conflitos entre fornecedores e executores, aumentar as atividades administrativas de fiscalização e comprometer a eficiência operacional.

Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 admite o não parcelamento quando demonstrada sua adequação técnica e econômica às necessidades da Administração, não constituindo a divisão do objeto uma obrigação absoluta.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar retificado, a Administração optou por manter a contratação em lote único, por entender que essa estrutura atende às necessidades operacionais do Município.

DECISÃO: NÃO SE ACOLHE O PEDIDO DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES INDEPENDENTES, mantendo-se a contratação integrada, conforme fundamentação apresentada no Estudo Técnico Preliminar retificado.

7. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em relação aos questionamentos apresentados pela empresa **SOLUCIONAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA,** referentes às exigências de qualificação técnica, esclarece-se que a Administração Municipal procedeu à reavaliação das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Considerando que o objeto envolve serviços de manutenção preventiva e corretiva, modernização e eficientização do sistema de iluminação pública, a Administração entende necessária a comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade e as responsabilidades inerentes à execução contratual.

A exigência de profissional habilitado perante o CREA, com experiência comprovada mediante documentação técnica pertinente, busca assegurar que a futura contratada disponha de responsabilidade técnica adequada à execução dos serviços.

Quanto ao pedido de afastamento das exigências de engenharia para empresas responsáveis exclusivamente pelo fornecimento de materiais, esclarece-se que não foi acolhido, considerando a manutenção da contratação em lote único, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar retificado.

A Administração ressalta, entretanto, que a comprovação do vínculo do responsável técnico deverá observar as modalidades juridicamente admitidas, não podendo ser interpretada como exigência exclusiva de vínculo empregatício.

Da mesma forma, a comprovação da capacidade técnico-operacional deverá observar os limites e critérios objetivos previstos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DECISÃO: NÃO SE ACOLHE O PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, mantendo-se a necessidade de comprovação da capacidade técnica**,** observados os limites legais aplicáveis.

8. DAS ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS LED E DO ALEGADO DIRECIONAMENTO DE FABRICANTE

Em relação ao questionamento apresentado pela empresa **SOLUCIONAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA,** referente às características construtivas das luminárias LED e à alegação de possível direcionamento de fabricante, esclarece-se que a Administração Municipal procedeu à revisão das especificações constantes do Projeto Básico.

Após a reavaliação, foram promovidas alterações nas descrições técnicas, com a retirada de expressões comerciais que não se mostravam necessárias à caracterização do objeto, visando conferir maior objetividade e clareza às especificações.

Quanto à utilização da denominação “Pétala”, esclarece-se que sua manutenção não representa, por si só, indicação de marca ou fabricante específico, devendo ser interpretada como referência à configuração construtiva pretendida, sem afastar a possibilidade de aceitação de equipamentos equivalentes que atendam integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos.

Ressalta-se que a Administração não pretende restringir a participação a fabricante determinado, devendo o julgamento das propostas observar as características técnicas exigidas, a compatibilidade dos equipamentos e os princípios da competitividade e do julgamento objetivo.

DECISÃO: ACOLHE-SE PARCIALMENTE O QUESTIONAMENTO, considerando as alterações realizadas no Projeto Básico retificado, mantendo-se as demais especificações técnicas que não foram objeto de alteração.

9. DA PESQUISA DE PREÇOS, DOS VALORES UNITÁRIOS E DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS

Em relação aos questionamentos apresentados pela empresa **SOLUCIONAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA,** referentes à pesquisa de preços, aos valores unitários e aos quantitativos dos materiais,

esclarece-se que a Administração Municipal procedeu à revisão da documentação técnica e orçamentária da contratação.

Foram elaboradas versões retificadas da Planilha Orçamentária, do Projeto Básico e do Estudo Técnico Preliminar, acompanhadas de documentos relativos ao levantamento dos pontos de iluminação pública existentes no Município.

Ressalta-se que a estimativa dos quantitativos considera as necessidades de manutenção preventiva e corretiva, substituição de componentes e modernização do parque de iluminação pública, não se limitando necessariamente à quantidade de equipamentos atualmente instalados de determinada potência.

Quanto aos preços referenciais, a Administração esclarece que a estimativa deve observar as características dos materiais e serviços efetivamente contratados, admitindo-se a utilização de sistemas oficiais de custos e outras fontes legalmente previstas, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A revisão da planilha orçamentária teve por finalidade aprimorar a correspondência entre os serviços previstos, os materiais necessários e os respectivos custos estimados.

DECISÃO: ACOLHE-SE PARCIALMENTE O QUESTIONAMENTO, considerando as revisões realizadas na documentação técnica e orçamentária, mantendo-se a metodologia de estimativa de preços adotada pela Administração, observada a necessidade de compatibilidade entre os valores referenciais, os quantitativos estimados e as especificações do objeto.

10. DAS INCONSISTÊNCIAS NO CRONOGRAMA E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Em relação ao questionamento apresentado pela empresa **SOLUCIONAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA,** referente às inconsistências identificadas nas datas constantes dos itens 12, 13 e 14 do quadro-resumo do Edital, a Administração Municipal reconhece a existência de divergências materiais no cronograma originalmente divulgado.

Esclarece-se que as inconsistências decorreram de equívocos na elaboração do instrumento convocatório, não correspondendo à intenção da Administração de estabelecer datas conflitantes para o recebimento das propostas e a realização da sessão pública.

Considerando as retificações promovidas nos documentos técnicos e orçamentários da contratação, será realizada a adequação do cronograma do certame, com indicação expressa das datas e horários corretos para o acolhimento das propostas, abertura da sessão pública e início da disputa.

A divulgação do instrumento convocatório retificado observará as disposições do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando aos interessados o prazo legal aplicável para conhecimento das alterações e elaboração de suas propostas.

A medida busca preservar os princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica, isonomia e competitividade.

DECISÃO: ACOLHE-SE O QUESTIONAMENTO, determinando-se a correção das inconsistências do cronograma e a republicação do instrumento convocatório retificado, com reabertura do prazo legal aplicável.

11. DAS INCONSISTÊNCIAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, FASE RECURSAL E CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE

Em relação aos questionamentos apresentados pela empresa **SOLUCIONAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA,** referentes às inconsistências identificadas em determinadas cláusulas do instrumento convocatório, a Administração Municipal reconhece a necessidade de assegurar a coerência entre as disposições do Edital, do Projeto Básico e da minuta contratual.

Quanto às referências à rede municipal de ensino, a produtos sujeitos a normas sanitárias e a municípios diversos de Uauá/BA, esclarece-se que tais disposições não guardam pertinência com o objeto da presente contratação, devendo ser suprimidas ou adequadas na versão retificada do instrumento convocatório.

No tocante às condições de pagamento, será promovida a harmonização das disposições pertinentes, de modo que o Edital e a minuta contratual estabeleçam critérios uniformes e objetivos quanto à medição, ao recebimento e ao pagamento dos serviços efetivamente executados.

Relativamente à fase recursal, a Administração observará o procedimento estabelecido no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos momentos processuais legalmente previstos.

Quanto à análise da exequibilidade das propostas, serão observadas as disposições do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto licitado e os parâmetros legais aplicáveis.

As adequações têm por finalidade conferir maior clareza e segurança jurídica ao procedimento, sem modificar desnecessariamente as condições técnicas da contratação.

DECISÃO: ACOLHE-SE O QUESTIONAMENTO, determinando-se a revisão e harmonização das disposições editalícias indicadas, para assegurar sua compatibilidade com o objeto e com a legislação vigente.

Cordialmente

Uauá/BA, 19 de novembro de 2026.

MARCIO CLIGER GONCALVES DA SILVA
Secretário Municipal de Infraestrutura